



PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº042/2022  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2022

Em atenção ao solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Igaracy, acerca da pertinência de autuação do Processo nº 042/2022, de Inexigibilidade de Licitação nº002/2022, autuado para contratação da empresa **MARLLON DOS SANTOS SARINS 14035158402 (MÍDIA IN LOCO)**, inscrita no CNPJ 42.986.220/0001-86, sediada na Rua Elias Pereira de Araújo, 53 - casa - centro - Sumé - PB, CEP: 58.540-000, representada pelo senhor MARLLON DOS SANTOS SARINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF (MF) n.º 140.351.584-02, portador do RG n.º 4454852 SSDS/PB; residente na Rua Elias Pereira de Araújo, 53 - casa - centro - Sumé - PB, CEP: 58.540-000, "**empresário exclusivo**" para realizar uma apresentação em praça pública da "**BANDA FORRÓ KENT**" no dia 22 de junho de 2022, em comemoração as festividades juninas de 2022, pelo valor global de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme Processo nº042/2022, à disposição dos cidadãos interessados.

Preliminarmente, em análise efetuada nos autos, verificamos que a documentação acostada encontra-se devidamente instruída e obedece aos padrões de legalidade e formalidade exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DO MÉRITO**

Quanto ao processo de Inexigibilidade de Licitação em análise, cujo objeto visa à contratação do artista mencionado no parágrafo inicial, corroboramos com o entendimento dado pela Comissão Permanente de Licitação, porquanto seu parecer fora elaborado com fulcro no que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93, em seu c/c art. 25, inciso III, c/c art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos II e III, que pontificam:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ..... *omissis*;

II - ..... *omissis*;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,





necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - ..... *omissis*;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Nesse contexto, considerando que a situação fática apresentada, encontra guarida na norma legal e na ordem doutrinária, entendemos ser este, salvo melhor juízo, o posicionamento mais adequado à situação proposta para contratação pleiteada pela Administração Municipal.

É o parecer.

Iguaracy (PE), 09 de maio de 2022.

  
**FÁBIO DA SILVA NETO**  
**OAB PE 26771-D**  
Procurador Geral do Município

